



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA
COMARCA DE ARACAJU/SERGIPE**

Proc. nº 201940600073

DENILSON JUVINO SANTOS, alhures qualificado nos autos do processo em epígrafe, por conduto de seus causídicos, devidamente constituídos, vem, mui respeitosamente, à conspícua presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do art. 508 da Lei Adjetiva Civil, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL** contra a sentença definitiva de mérito que julgou improcedente a presentão autoral, requerendo, desde já, que o mesmo seja recebido e remetido, juntamente com as razões em anexo, ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO para apreciação final.

J. aos autos com as razões em anexo.

O recorrente pleiteia o recebimento do presente recurso sob assistência judiciária.

Nestes Termos;
Pede e Espera Deferimento.

Aracaju, 02 de Fevereiro de 2016.

**Wagner da Silva Ribeiro Filho
OAB/SE 3943**

**Lorena Pinheiro de Santana Ribeiro
OAB/SE 5099**



DAS RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA; **COLENDA CÂMARA CÍVEL;** **EMÉRITOS DESEMBARGADORES;** **DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA.**

No dia 03 de outubro de 2016 o autor foi vítima de acidente de trânsito enquanto trafegava pelo Conjunto Marcos Freire III, próximo à Pousada Fina Estampa, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, colisão moto x parede com o fito de evitar atropelamento, sendo encaminhado ao HUSE – Hospital de Urgência de Sergipe, pois sofreu fratura na perna direita (tibia e fíbia), onde foi, posteriormente, submetido a duas intervenções cirúrgicas.

O apelante sofreu fraturas na perna direita e sequela com diminuição da amplitude do joelho direito; diminuiu o tamanho da perna em 2 centímetros; ao exame tem grande redução da flexão da perna direita.

O acidente lhe causou sequelas definitivas, de acordo com laudos, relatórios médico e exames em anexo, resultando em dano de permanente e parcial incompleto de repercussão intensa comprometendo a mobilidade na perna direita, fazendo com que o autor dependa de muletas para deambular.

Nesse contexto, o acidente deixou o autor INCAPAZ de forma PARCIAL e PERMANENTE, em CARÁTER DEFINITIVO. Tudo conforme documentos anexados aos autos.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte apelante aguardou resposta da ré, **tamanha fora a surpresa desta, quando informado do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada administrativamente.**



De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de **valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu**. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o requerente recebeu o irrisório valor de **R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Tal entendimento foi confirmado pela sentença ora vergastada.

SENTENÇA

{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência}. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autoraao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracaju/SE, 11 de dezembro de 2019.

Ora, MM julgadores, *data máxima vénia*, tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento **não é condizente com a previsão legal, com a seriedade das lesões sofridas e com as consequências destas na situação física do requerente**.

Todos os documentos médicos, inclusive o laudo pericial judicial levam ao entendimento de que fora grave a perda funcional do membro afetado, **porém, a indenização que lhe foi paga administrativamente não proporciona ao segurado aquilo que realmente lhe é devido**.



O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Percentual



Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

Polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

Mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro **DPVAT** à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização da perícia médica**. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.



***EX POSITIS*, ante as razões acima ventiladas,
requer o recorrente o provimento do presente recurso com a
procedência da ação, bem como seja arbitrado a título de honorários
advocatícios o percentual de 20% sobre o valor da condenação.**

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Aracaju, 03 de Fevereiro de 2020

**Wagner da Silva Ribeiro Filho
OAB/SE 3943**

**Lorena Pinheiro de Santana Ribeiro
OAB/SE 5099**